

## PARECER JURÍDICO Nº. 021/2018/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 116/2018

Autoria: PODER EXECUTIVO.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.894, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 115/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que **dispõe sobre a revisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela lei nº 2.894, e dá outras providências.**

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 116/2018, que pretende revisar a LDO instituída pela lei municipal 2.894.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

## **II – DO PARECER**

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre orçamentos e seus desdobramentos, vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

(...)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei Complementar, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, II), para legislar, por autoridade própria, sobre a Revisão da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse financeiro e econômico. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.<sup>1</sup>

No que importa ao quesito mérito, a pronúncia será, como sempre deve ser, ao eleito pelo povo para representá-los, o que cabe ao soberano plenário dos vereadores do município opinar no que importa ao mérito, cabe ao departamento jurídico pronunciar-se quanto às afrontas legais, especialmente a Constituição Federal, Estadual e Municipal, dento desta análise, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, ao entendimento do setor jurídico, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

---

<sup>1</sup> **RE 702.848**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 29-4-2013, *DJE* de 14-5-2013.

### **III - DO VOTO**

Ante ao exposto, é a opinião do setor jurídico da Câmara Municipal de Sorriso – MT, por opinar pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, seguindo os preceitos legais, normas constitucionais e infraconstitucionais, assim manifesta-se favoravelmente a tramitação ao Projeto de Lei de nº 116/2018, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade superior competente, especialmente os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 03 de dezembro de 2018.

**JONATHAN PORTELA**  
**OAB/MT 16.726**

**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
**OAB/MT 17.786**